

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1769/79

Interessado: MARCO AURÉLIO DE MELLO CASTRIANI

Assunto: Equivalência de estudos realizados no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente.

Relator: Conselheiro Bahij Amin Aur

Parecer CEE nº 1781/79

CESG - Aprovado em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

1.1 - Marco Aurélio de Mello Castriani, filho de Aurélio Castriani e Anna de Mello Castriani, nascido a 31 de janeiro de 1962, em Regente Feijó, Estado de São Paulo, tendo cursado a 7a. e 8a., séries do 1º Grau, a 1a e 2a. séries do 2º grau no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", de Presidente Prudente, requer julgamento sobre equivalência de estudos, visando a continuidade na 3a. série do 2º Grau.

1.2 - O interessado apresenta o seguinte histórico escolar;

1.2.1 - Cursou da 1a. à 4a. série do 1º grau na EEPG "Prof.Domiciano Nogueira", de Regente Feijó;

1.2.2 - em continuidade, fez a 5a. e 6a. séries no CENE "Ivo Liboni", na mesma cidade;

1.2.3 - Cursou a 7a. e 8a. séries do 1º grau, 1a. e 2a. séries do 2º grau no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", Presidente Prudente.

1.2.4 - atualmente cursa a 3a. série do 2º grau Formação Profissionalizante Básica - Setor Secundário - na EESG "Monsenhor Sarrion", em Presidente Prudente.

1.3 - O processo tramitou pela DRE de Presidente Prudente e Coordenadoria de Ensino do Interior, instâncias onde recebeu pareceres favoráveis, com sugestões de encaminhamento a este Colegiado, o que foi efetuado através do Gabinete do Senhor Secretário do Estado da Educação em 22/10/79.

1.4 Em informação da Coordenadoria de Ensino do Interior, às fls.21, consta que o Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja" funciona como estabelecimento livre, não integrado ao Sistema Estadual de Ensino, face à Lei 5632/71; apenas em 1979 solicitou autorização para instalação e funcionamento, através do Processo nº 4327/79 - DRE-PP.

2. - APRECIÇÃO:

2.1 - Manifestando-se sobre a situação dos Seminários livres face à Lei 5692/71, o Parecer CEE nº 915/75 fixou como orientação:

"Se o Seminário não vier a se integrar no Sistema de Ensino do São Paulo e portanto funcionar como estabelecimento livre, seus alunos deverão solicitar a este Colegiado o reconhecimento da equivalência dos estudos aí realizados, quando se tratar de prosseguimento de estudos em Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino...".

2.2 - Após cuidadoso exame do protocolado pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação, conforme verificamos das fls. 13 a 24, a CEI concluiu, sintetizando pronunciamentos anteriores: "Esta Coordenação de Ensino é de parecer que poderá ser declarada a equivalên-

cia dos estudos feitos pelo aluno no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", a nível de conclusão de 2º série do 2º Grau, desde que o aluno tenha se submetido ou venha a se submeter a processo de adaptação nas disciplinas: Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Educação Artística, obrigatórias pelo Artigo 7º da LDB 5692/71. Considerando a carga horária de Formação Especial, que não predomina sobre a de Educação Geral, mas perfaz o total de 300 horas exigidas para fins de expedição de certificados de conclusão de 2º grau, o interessado, ao concluir o referido curso, receberá certificado que dará o direito de prosseguir estudos a nível superior. Caso o aluno pretenda o Certificado de Conclusão da Formação Profissionalizante Básica, terá que cumprir a carga horária integral da Formação Especial estabelecida pelo quadro curricular vigente".

2.3 - Manifestando-se em casos análogos, em diversos Pareceres (CEE nºs. 2177/73, 914/75, 915/75, 1195/78), este Conselho já firmou orientação, que foi considerada na análise dos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação.

2.4 - Embora não mencionada no processo, torna-se necessário convalidar a matrícula e atos escolares decorrentes, realizados na 3a. série do 2º Grau da EESG "Monsenhor Sarrion", em Presidente Prudente.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Marco Aurélio de Mello Castriani, no 1º e 2º Graus no Seminário Diocesano "Nossa Senhora Mãe da Igreja", como equivalentes ao nível de conclusão da 2a. série do 2º Grau, bem como convalidados a matrícula e os atos escolares decorrentes, realizados pelo interessado na 3a. série do 2º Grau da EESG "Monsenhor Sarrion", em Presidente Prudente, desde

que o interessado seja aprovado em exames especiais de Educação Moral e Cívica, Programas de Saúde e Educação Artística, em nível de 2º Grau, caso não tenha realizado as respectivas adaptações. Caso o interessado pretenda obter o Certificado de Formação Profissionalizante Básica - setor secundário - terá que cumprir toda a carga horária das disciplinas profissionalizantes da modalidade.

CESG, em 11 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Bahij Amin Aur
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil
VICE-PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1979.

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente